



Agravo de Instrumento nº 0016856-29.2026.8.19.0000

Agravante: Maria Lúcia Rangel Janini

Agravado: James Toniolo Manica

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 10% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA EXECUTADA. VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA RELEVANTE APTA A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial que manteve a penhora de 10% dos rendimentos líquidos da executada, rejeitando pedido de revogação da constrição fundado na natureza alimentar da verba, em alegadas dificuldades financeiras e na existência de outros bens passíveis de penhora.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a penhora de percentual dos rendimentos líquidos da executada viola a regra da impenhorabilidade das verbas remuneratórias e o mínimo existencial, bem como se a existência de imóvel penhorado afasta a necessidade da constrição sobre a renda.

III. Razões de decidir



Agravo de Instrumento nº 0016856-29.2026.8.19.0000

3. Embora denominado despacho, o ato impugnado possui conteúdo decisório, por rejeitar pedido de revogação da penhora, sendo cabível sua impugnação por agravo de instrumento.

4. A penhora de 10% dos rendimentos líquidos foi regularmente deferida em momento anterior, sem impugnação oportuna, e os fatos posteriormente alegados não evidenciam alteração substancial da situação financeira da executada.

5. A relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC é admitida quando preservada a subsistência digna do devedor e de sua família, cabendo à parte demonstrar concretamente o comprometimento do mínimo existencial.

6. Ausente prova robusta de que a retenção de 10% dos rendimentos líquidos inviabilize a subsistência da executada, mostra-se legítima a manutenção da constrição, em observância aos princípios da efetividade da execução e da proporcionalidade.

IV. Dispositivo

7. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0016856-29.2026.8.19.0000** em que é agravante **MARIA LÚCIA RANGEL JANINI** e agravado **JAMES TONIOLO MANICA**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Agravo de Instrumento nº 0016856-29.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, a qual manteve a penhora de 10% dos rendimentos líquidos da devedora. Eis o teor do ato impugnado (indexador 1475):

1) Fls. 1293/1313 e 1420/1424: Nada a prover, diante do que consta à fl. 1221, item 02.

Importante salientar, quanto ao questionamento referente à penhora de renda, que o pedido de reconsideração da decisão às fls. 891/894 já foi apreciado à fl. 1078.

Destaco que o agravo mencionado pela executada (0018329-89.2022.8.19.0000) foi interposto em face de decisão prolatada nos autos de feito que tramita junto à 13ª Vara Cível (0031231-13.2018.8.19.0001). Portanto, não possui relação com este feito.

A questão ora suscitada não foi combatida oportunamente nesta demanda, o que acarretou a sua preclusão.

Por fim, a reiteração de questões já apreciadas possui evidente intuito protelatório, conduta que será apenada com multa, nos termos dos artigos 77, IV, §2º c/c 80, IV, ambos do CPC. Atente a executada, portanto.

2) Ao exequente para consolidar adequadamente o débito em planilha que exponha com clareza a que se refere cada um dos valores apontados às fls. 1408/1418.

Ademais, deve explicitar o abatimento de cada um dos levantamentos efetuados no feito, cujos montantes devem ser também atualizados.

Oposto embargos de declaração contra o ato supracitado (indexador 1479), esses não foram recebidos sob o fundamento de que não cabem aclaratórios contra despacho, nos termos do art. 1.001 do CPC (indexador 1489).



Agravo de Instrumento nº 0016856-29.2026.8.19.0000

Nesta sede, a recorrente sustenta, em síntese, que o juízo de origem deixou de apreciar adequadamente o pedido de tutela de urgência destinado à suspensão da constrição, limitando-se a proferir despacho genérico e, posteriormente, rejeitando embargos de declaração sob o fundamento de não cabimento contra despacho. Alega, ainda, equívoco na condução processual, com prejuízo à parte, bem como excesso de execução em razão de supostos cálculos inflados apresentados pelo exequente.

No tocante aos fatos, afirma a agravante que a verba constrita possui natureza alimentar, sendo indispensável à sua subsistência, especialmente por se tratar de pessoa idosa, com problemas de saúde e elevados gastos médicos, além de despesas básicas. Destaca que seus rendimentos líquidos são limitados e já comprometidos por descontos de empréstimos consignados, não havendo margem para suportar a penhora sem prejuízo à dignidade mínima. Sustenta, ainda, que existem outros bens capazes de garantir a execução, notadamente imóveis integrantes de inventário em que figura como herdeira, com valor suficiente para satisfação do crédito exequendo, o que tornaria desnecessária a constrição sobre seus proventos.

Sob o enfoque jurídico, a agravante invoca a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC), defendendo que a execução deve se dar pelo meio menos gravoso. Argumenta que não se verificam as hipóteses excepcionais que autorizariam a penhora de tais rendimentos, como dívida de natureza alimentar ou percepção de valores superiores a cinquenta salários mínimos. Ademais, aponta violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, além de citar precedentes jurisprudenciais que vedam a constrição de benefícios previdenciários em situações análogas.

Com isso, requer, o deferimento da gratuidade de justiça e a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada para revogar a penhora incidente sobre seus rendimentos.

No indexador 36, foi determinada a intimação da recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

No indexador 37, a recorrente informou a desistência do pedido de gratuidade, em razão da urgência na apreciação do pedido de concessão



Agravo de Instrumento nº 0016856-29.2026.8.19.0000

efeito suspensivo, juntando o comprovante de pagamento da GRERJ no indexador 46.

O efeito suspensivo foi indeferido (indexador 50).

Foram oferecidas contrarrazões pela parte agravada (indexador 66).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que tange à admissibilidade recursal, *data maxima venia* ao entendimento do juízo de origem, entendo ser cabível o presente recurso diante da natureza do ato impugnado, o qual, embora denominado despacho, encontra-se impregnado de conteúdo decisório, na medida em que rejeita o pedido de revogação da penhora incidente sobre percentual dos rendimentos da executada.

Ressalte-se que, embora já haja manifestação nos autos acerca do cabimento da medida, verifica-se que a parte suscita a existência de fatos novos que, em tese, demandariam nova apreciação pelo d. juízo.

Dessa forma, recebo o recurso por impugnar ato com conteúdo decisório, dotado de natureza de decisão interlocutória, proferida em processo executivo, sendo, portanto, cabível sua impugnação por meio de agravo de instrumento.

No mérito, permaneço convencido dos fundamentos que respaldaram o indeferimento da liminar recursal. Permita-me, pois, a sua reiteração.

A controvérsia está em definir se o deferimento de penhora de 10% dos rendimentos líquidos, após descontos obrigatórios, auferidos pela executada estaria sob o pálio da impenhorabilidade, e de que a execução já estaria garantida por penhora de imóvel localizado em Teresópolis de propriedade da executada, avaliado em mais de R\$ 1.500.000,00.

No tocante aos rendimentos, a agravante afirma que percebe valor líquido mensal de pouco mais de R\$ 9.000,00, já descontadas parce



Agravo de Instrumento nº 0016856-29.2026.8.19.0000

empréstimos consignados, os quais teriam sido contratados em razão de despesas médicas. Aduz que sua renda é integralmente destinada à subsistência, abrangendo despesas básicas como moradia, alimentação e, sobretudo, elevados custos com saúde.

Relata, ainda, possuir enfermidade decorrente de fratura osteoporótica na coluna, com necessidade de tratamentos contínuos, fisioterapia e uso de medicamentos, além de ter se submetido recentemente a procedimento cirúrgico (cervicotomia exploradora), o que reforçaria o comprometimento significativo de sua renda.

Ademais, menciona que a penhora incidente sobre seus proventos alcançaria aproximadamente R\$ 3.000,00 mensais, valor que, segundo sustenta, comprometeria sua subsistência e violaria o mínimo existencial.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que, conforme destacado no ato ora impugnado (indexador 1475), a penhora de 10% dos rendimentos líquidos da executada, após os descontos obrigatórios, foi deferida ainda no ano de 2021, conforme decisão de indexador 891, posteriormente confirmada pela decisão de indexador 903. O patrono da executada, que a representava à época, foi devidamente intimado, conforme certidão de indexador 911, não havendo notícia de impugnação oportuna ao referido decisum.

Observa-se, ainda, que o pedido de reconsideração formulado pela executada no indexador 1022, datado de 04/05/2022, já fazia menção à existência de empréstimos consignados e a questões de saúde que comprometeriam sua subsistência, sustentando a impenhorabilidade de seus rendimentos e pleiteando a revogação da constrição.

Na manifestação mais recente, a executada apenas inova, tão somente, quanto à informação de realização de novo procedimento cirúrgico em 08/10/2025, conforme indicado na petição de indexador 1293, sem, contudo, demonstrar qualquer alteração substancial de sua situação fática.

Com efeito, no que se refere à alegada dificuldade financeira, não se evidencia modificação relevante em relação ao contexto existente à época do deferimento da penhora. Conforme comprovante de rendimentos juntado no indexador 1468, referente ao mês de novembro de 2025, a executada percebeu rendimentos líquidos no valor de R\$ 15.015,65 e no comprovan



Agravo de Instrumento nº 0016856-29.2026.8.19.0000

rendimentos juntado no anexo 9 desse recurso, referente ao mês de dezembro de 2025, a executada percebeu rendimentos líquidos no valor de R\$ 9.822,21, já considerados os descontos relativos a empréstimos consignados e à própria penhora de 10%.

Assim, não há comprovação apta a amparar o pedido de revogação da penhora sob o fundamento de comprometimento da subsistência, considerando que as quantias auferidas se mostram suficientes para fazer frente às despesas ordinárias indicadas pela executada com moradia, saúde e demais gastos cotidianos.

Isto é, apesar das alegações da executada, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos probatórios que comprovassem que a penhora de sua renda resultaria na violação do mínimo existencial. A mera afirmação da dificuldade financeira, sem a devida comprovação documental, não é suficiente para afastar a constrição imposta, sendo necessário demonstrar, por meio de provas robustas, que a retenção parcial de seus rendimentos inviabilizaria sua subsistência e a de sua família.

Como cediço, a execução calibra-se no antagonismo de dois sobreprincípios: o do interesse do credor e de dignidade patrimonial do devedor. Desta tensão dialética, ressaí a dinâmica ponderação entre meios e fins, de modo que, a todo momento, o juízo deve avaliar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade *stricto sensu* de cada medida expropriatória.

Nessa esteira, verifica-se que a retenção de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos, após os descontos obrigatórios, auferidos pela agravante, não configura afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, tampouco compromete o seu mínimo existencial. A ausência de lastro probatório apto a demonstrar o efetivo impacto da penhora sobre sua subsistência afasta qualquer presunção automática de violação a direitos fundamentais.

Em reforço, a jurisprudência da Corte Nacional vem preconizando a possibilidade de relativizar a regra de impenhorabilidade de verbas alimentares desde que comprovada a ausência de prejuízo ao sustento do devedor e de sua família. Refiram-se alguns precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEN



Agravo de Instrumento nº 0016856-29.2026.8.19.0000

DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.

4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

.....
.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.



Agravo de Instrumento nº 0016856-29.2026.8.19.0000

2. *Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (Resp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014).*

3. *No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido.*

4. *Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)*

Esse entendimento ainda prevalece na Corte Cidadã, inclusive após o advento do CPC/15, como pode se verificar da jurisprudência mais atual:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa preconiza que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre outros (art. 833, inciso IV, do CPC) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. No caso, tendo a Corte de origem, com fundamentos arrimados no contexto fático-probatório dos



Agravo de Instrumento nº 0016856-29.2026.8.19.0000

ênfatizado a inviabilidade de novos descontos na remuneração da parte recorrida, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana, infirmar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1808082 DF 2020/0334344-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022)

.....

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família. 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1906957 SP 2020/0306526-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021)

No mesmo sentido, arestos recentes da jurisprudência desta E. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE RENDIMENTOS DE NATUREZA SALARIAL. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE.



Agravo de Instrumento nº 0016856-29.2026.8.19.0000

PRECEDENTES DO STJ. MÍNIMO EXISTENCIAL PRESERVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o bloqueio de 30% dos rendimentos percebidos pelo agravante, no curso de cumprimento de sentença. A parte recorrente sustenta a impenhorabilidade da verba bloqueada, sob o argumento de tratar-se de provento de natureza salarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de penhora parcial sobre valores de natureza alimentar, especialmente rendimentos salariais, quando preservado o mínimo existencial do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que: "A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu possível a relativização da regra atinente à impenhorabilidade de verbas alimentares como salários, vencimentos, proventos mesmo quando voltada a satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o mínimo existencial do devedor e de sua família".

4. A decisão agravada respeita tal diretriz ao determinar o bloqueio de apenas 30% da quantia recebida mensalmente pelo agravante, mantendo-se intacto o percentual de 70%, suficiente para assegurar sua subsistência digna, considerando que seus rendimentos mensais ultrapassam R\$ 11.000,00.

5. A constrição parcial encontra respaldo nos princípios da proporcionalidade, da efetividade da execução e da boa-fé processual, não implicando violação à dignidade do devedor nem esvaziamento da garantia da impenhorabilidade em sentido absoluto.

6. Permitir a proteção irrestrita dos valores, sob argumento genérico de impenhorabilidade, implicaria frustração da jurisdição e enfraquecimento do poder coercitivo das decisões judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

(0020724-49.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento:



Agravo de Instrumento nº 0016856-29.2026.8.19.0000

20/07/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor penhorado. Recurso dos executados, arguindo nulidade de citação e impenhorabilidade da verba, em razão de possuir caráter salarial.

Alegação de nulidade que não merece prosperar. Diversas tentativas de localização dos executados, todas sem êxito. Legítima citação por edital.

Artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, que, em princípio, impossibilita a penhora de salários e de outros ganhos. Inciso X do mesmo artigo que veda a penhora de quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários-mínimos.

Regras que não são, contudo, absolutas. Penhorabilidade de salários que é excepcionada nas hipóteses do artigo 833, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que também possibilita a mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial, ainda que para satisfazer crédito não alimentar. Manutenção da Decisão. Desprovisionamento do Agravo de Instrumento.

(0007304-11.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 05/09/2024
- DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª
CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA ELETRÔNICA EFETUADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS O CONHECIMENTO DA INCAPACIDADE DA EXECUTADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ANTE A ALEGA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APESAR DE SE TRATAR DE PESSOA IDOSA E CURATELADA, N



Agravo de Instrumento nº 0016856-29.2026.8.19.0000

ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE EFEITOS PRETÉRITOS DA INCAPACIDADE, RAZÃO PELA QUAL SE DEVE PRESSUPOR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO E DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. PENHORA. CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. REGRA DO ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE ESTABELECE A IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS CONSTANTES EM CADERNETA DE POUPANÇA COM VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELA DECISÃO AGRAVADA, TENDO EM VISTA QUE FORAM TIDOS COMO IMPENHORÁVEIS OS VALORES DEPOSITADOS ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS E FOI MANTIDO O BLOQUEIO DOS VALORES EXCEDENTES. PENHORA. CONTA CORRENTE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 833, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE VISA GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR AO EXCLUIR DA PENHORA OS SEUS RENDIMENTOS E DEMAIS VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR, SEM PERDER DE VISTA QUE A EXECUÇÃO É INSTAURADA EM BENEFÍCIO DO CREDOR E TEM COMO OBJETIVO PRIMORDIAL A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, EXCEPCIONALMENTE, PODE HAVER DESCONTOS SOBRE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR, DESDE QUE OBSERVADO O LIMITE DE 30%. ESTE ENTENDIMENTO SE MOSTRA RAZOÁVEL DIANTE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA AOS CREDITORES NO QUE TANGE A EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS, DE ACORDO COM AS SÚMULAS Nº 295 E 200, DESTA CORTE. CONQUANTO O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA TENHA AFIRMADO ACERTADAMENTE A POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 30% DOS VALORES ENCONTRADOS NA REFERIDA CONTA, NÃO DETERMINOU O DESBLOQUEIO DA PARTE EXCEDENTE EM SUA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA APENAS PARA DETERMINAR O DESBLOQUEIO DA CONTA CORRENTE DA AGRAVANTE RELATIVAMENTE AO VALOR EXCEDENTE A 30% DA QUANTIA NELA PENHORADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



Agravo de Instrumento nº 0016856-29.2026.8.19.0000

(0053702-50.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 07/12/2023 - DECIMA
CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA
CÍVEL)

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO MONTANTE PENHORADO NA CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO E DETERMINOU A PENHORA DE 10% (DEZ POR CENTO) DE SEUS RENDIMENTOS MENSIS. EMBORA OS RECURSOS BLOQUEADOS ENCONTREM-SE DEPOSITADOS NA CONTA EM QUE O AGRAVANTE RECEBE SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE DE SUA ESPOSA, A JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ PRECONIZA A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAR A REGRA DE IMPENHORABILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES DESDE QUE AUSENTE PREJUÍZO AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTES. RECORRENTE QUE AUFERE RENDA DE R\$ R\$9.895,26, REFERENTE A SOMA DE SUA APOSENTADORIA COM A PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR SUA ESPOSA. IN CASU, DEVE-SE PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, MORMENTE PELO FATO DE O CREDOR SER PESSOA JURÍDICA FILANTRÓPICA QUE MANTÉM LOCAL DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS E OUTROS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS. PENHORA NO VALOR DE R\$ 1.526,75 QUE RECAIU SOBRE PARTE DO ADIANTAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, SEM PREJUDICAR O ADIMPLENTO DAS DESPESAS CORRENTES DO AGRAVANTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE 10% DA RENDA MENSAL DO AGRAVANTE QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO SEM AFETAR A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(0077013-70.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento:



Agravo de Instrumento nº 0016856-29.2026.8.19.0000

23/11/2023 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ONLINE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA INFORMANDO QUE O VALOR PENHORADO RECAIU SOBRE SEU SALÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DA VERBA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. MATÉRIA RECENTEMENTE DEFINIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DA IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS QUE PODE SER EXCEPCIONADA QUANDO FOR PRESERVADO PERCENTUAL CAPAZ DE SALVAGUARDAR A DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRETENSÃO DE PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DA VERBA, IN CASU, RELATIVA AO SALÁRIO DO 2º EXECUTADO, UMA VEZ QUE A CONSTRIÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, IMPORTARÁ EM VIOLAÇÃO À GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. SOLUÇÃO DIVERSA EM RELAÇÃO AO 1º EXECUTADO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DA VERBA RECEBIDA PELO MESMO A TÍTULO DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DE SEUS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(0045454-95.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 31/08/2023 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA))

Cumprimenta ressaltar, por fim, que a execução tramita há mais de 10 anos, sem que o exequente tenha logrado êxito na satisfação do crédito reconhecido no título executivo.

A penhora de imóvel de propriedade da executada, assim como a penhora no rosto dos autos de inventário em que figure como herdeira, r ~



Agravo de Instrumento nº 0016856-29.2026.8.19.0000

confunde com o efetivo pagamento da dívida. Tais medidas apenas visam à garantia do juízo, sem implicar, por si só, a quitação do débito.

Nesse contexto, a alegação de garantia do juízo revela-se pertinente apenas como requisito para o oferecimento de embargos à execução, não podendo ser equiparada ao adimplemento da obrigação. Por outro lado, a satisfação do crédito vem ocorrendo de forma gradual, por meio da penhora sobre a renda, a qual poderá perdurar até a integral quitação do débito, seja por esse meio, seja por outras formas legalmente admitidas, inclusive mediante eventual alienação de bem imóvel de titularidade da executada.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, assinatura na data da sessão.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator